



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE/FAX: (17) 3693-1101/ 3693-1118 e-mail: pmsofrancisco@yahoo.com.br
Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 - CEP 15710-000 - São Francisco - Estado de São Paulo

FLS.

173

PARECER JURIDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2024

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO POR INEXIGIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO SERVIR CRISTÃ- CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS - CASA GEORGE MÜLLER. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. APROVAÇÃO DO PROCESSO, ALINHADOS À LEI 13.019/2014.

INTERESSADO: Departamento Administrativo

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado de Chamamento Público por inexigibilidade, para a celebração de parceria, mediante mútua cooperação entre o MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO/SP e a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ SERVIR - CASA GEORGE MULLER, pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 45.114.273/0001-03, com sede à Rua Minas Gerais, 828 - Bairro Stella Maris - Andradina/SP - CEP: 16901-145 -, por meio da formalização de TERMO DE FOMENTO, para a consecução de finalidade de interesse público recíproco e que encontra-se legalmente previsto no artigo 31, inciso I e II 32 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015.

O objeto da parceria é a prestação de serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, atendendo às diretrizes do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e do **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, além de cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o município e o Ministério Público.

As documentações apresentadas pela entidade foram submetidas à avaliação técnica pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação, que emitiu parecer favorável



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE/FAX: (17) 3693-1101/ 3693-1118 e-mail: pmsaofrancisco@yahoo.com.br
Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 - CEP 15710-000 - São Francisco - Estado de São Paulo

FLS.

184

quanto à adequação dos documentos, à qualificação da entidade, e à supervisão técnica da parceria.

A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

Consta ainda nos autos do processo a minuta do Termo de Fomento, elaborado pela Administração, para análise e aprovação por esta Procuradoria Jurídica, com vistas à homologação e à publicação do instrumento.

II- ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cabe salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE/FAX: (17) 3693-1101/ 3693-1118 e-mail: pmsaofrancisco@yahoo.com.br
Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 - CEP 15710-000 - São Francisco - Estado de São Paulo

FLS.

185

relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A lei que rege o presente instrumento é a de número 13.019//2014 com alterações efetuadas pela lei número 13.204/2015, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, não se aplicando a Lei de Licitações - 14.133/2022. Tal dispositivo institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art.35. A celebração e a formalização do Termo de Colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

VI- Emissão de Parecer Jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A lei traz como regra geral para celebrar parcerias com as OSCs, a realização de chamamento público. Contudo, o art. 31 do mesmo artigo prevê a possibilidade de inexigibilidade nas seguintes hipóteses:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE/FAX: (17) 3693-1101/ 3693-1118 e-mail: pmsaofrancisco@yahoo.com.br
Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 - CEP 15710-000 - São Francisco - Estado de São Paulo

FLS.

186

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com base nos elementos apresentados no requerimento, verifica-se a possibilidade de enquadrar a celebração da parceria com a Casa de Acolhimento George Müller como hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.

A análise dos documentos apresentados e dos atos administrativos foi realizada com base na **Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), nas diretrizes do **ECA**, no TAC firmado com o Ministério Público e nos princípios que regem a Administração Pública.

Ao tratar sobre o plano de trabalho, o artigo 22 da Lei nº 13.019/14, estabelece os elementos que devem constar, trazendo o seguinte:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Analisando-se o plano de trabalho constante nos autos e aprovado pela Comissão municipal, observa-se preenchidos os requisitos legais.

Registra-se, ainda, que o plano de trabalho é parte integrante e indissociável do termo de fomento, nos termos do paragrafo único do art. 42, da Lei 13.019/14, a qual define as seguintes cláusulas essenciais:



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE/FAX: (17) 3693-1101/3693-1118 e-mail: pmsaofrancisco@yahoo.com.br

Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 - CEP 15710-000 - São Francisco - Estado de São Paulo

FLS.

177

Art.42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - A vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE/FAX: (17) 3693-1101/ 3693-1118 e-mail: pmsaofrancisco@yahoo.com.br

Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 - CEP 15710-000 - São Francisco - Estado de São Paulo

FLS.

188

execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Analisando-se a minuta do termo de fomento constante nos autos, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 42 da referida lei foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, bem como a cláusula que orienta como se dará o tratamento de dados pessoais em cada contratação, de



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE/FAX: (17) 3693-1101/ 3693-1118 e-mail: pmsaofrancisco@yahoo.com.br

Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 - CEP 15710-000 - São Francisco - Estado de São Paulo

FLS.

129

acordo com a Lei nº 13.709/2018, LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

As documentações remanescentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, municipal, bem como as relativas à habilitação jurídica e demais comprovações, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à execução da parceria proposta.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura parceria, vejo atendidas as condições preconizadas.

O interesse público se encontra devidamente comprovado na justificativa apresentada pela diretora do departamento de promoção social. Manter uma parceria com uma casa de acolhimento, mesmo na ausência de demanda atual no município, é de grande importância por diversos motivos legais, sociais e estratégicos.

A vulnerabilidade social e as situações de risco que levam ao acolhimento institucional nem sempre são previsíveis. Em situações de emergência, como abandono, violência doméstica, perda do responsável legal, crises familiares ou até mesmo desastres naturais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exige que o município adote medidas para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público obriga o município a oferecer condições para o acolhimento institucional, ainda que a demanda não seja contínua. A parceria assegura que, caso surja uma situação de necessidade, o acolhimento seja realizado de forma imediata e em uma instituição devidamente preparada.

A parceria com uma casa de acolhimento fortalece a rede de proteção social do município, permitindo uma articulação eficiente entre diferentes órgãos e serviços (conselho tutelar, assistência social, saúde, educação, entre



Prefeitura Municipal de São Francisco

C.N.P.J. 46.603.395/0001-18

FONE/FAX: (17) 3693-1101/3693-1118 e-mail: pmsaofrancisco@yahoo.com.br
Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 - CEP 15710-000 - São Francisco - Estado de São Paulo

FLS.

190

outros). Essa integração é essencial para o atendimento eficaz de eventuais demandas.

A Lei nº 13.019/14 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Ao apresentar o conceito dessas, o artigo 2º, I, do diploma legal preceitua o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
(...)

O estatuto social juntado aos autos indica, em seu artigo 1º, que a pessoa jurídica a ser beneficiada com o termo de fomento é uma associação sem fins econômicos e lucrativos. Ao que se verifica, a pessoa jurídica atende aos requisitos impostos pela legislação, podendo se valer dos institutos previstos na Lei nº 13.019/14.

Destaca-se, por fim, que, por força do artigo 38 da Lei nº 13.019/14, o termo de fomento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial respectivo.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da parceria por inexigibilidade de chamamento público, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.



III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Pode se asseverar que o instrumento se mostra formalmente adequado, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, opinando-se, dessa maneira, pela viabilidade jurídica da realização do termo de fomento entre as partes.

Ainda, cabe ressaltar que a Administração Pública deverá manter, em seu sitio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento, na forma conforme prevista no art.10 da Lei 13.019/2014.

No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não, assim, encaminhado para homologação pelo Chefe do Executivo e posterior publicação para garantir a transparência e regularidade do processo.

É o Parecer.

São Francisco/SP, em 17 de janeiro de 2025.

Bruna dos Santos Silva
BRUNA DOS SANTOS SILVA
OAB-SP 397.924
ASSESSORIA JURIDICA